



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAUCHA DE JUDÔ.
SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Resolução CNE Nº 01, de 23 de dezembro de 2003.**

PROCESSO nº 005/2026

NATUREZA: Arts. 254 §1º do CBJD.

DENUNCIADO: A.O.R – GNU

COMUNICANTE: Rafaela Ferreira – Árbitra

AUDIÊNCIA: 10/09/2026 – 19h30min

LOCAL: Audiência realizada por videoconferência

Aos 10 dias do mês de setembro de 2026, aberta a Sessão de Instrução de Julgamento da Comissão Disciplinar do TJD/FGJ, no processo supracitado, na presença do Presidente desta Comissão, Dr. Felipe Martinez e dos auditores Felipe Bueno (relator), Leonardo Lucchese e Juliano Gonçalves (secretário). Presente a procuradoria através do Procurador Leonardo Culau. Presentes o Denunciado acompanhados de seu advogado Dativo, nomeado especificamente para o Ato, Dr. Artur Meneguzzi. Presente a Comunicante Rafaela Ferreira. Presentes também na condição de ouvintes a Auditora Dra. Larissa Meira e a Dra. Cristina Mazuhy representando o Pleno.

Procedida a leitura da denúncia.

Depoimento do Denunciado em conjunto com a mãe: que entende o risco que poderia ter causado ao adversário, que nunca tinha realizado aquela técnica, que não foi por gosto. Que não mais realizará tais atos tomando os devidos cuidados.

Depoimento do Sensei Leandro Freire: Que o acusado errou, que assumiu o erro, que é um atleta bom e que não realizou o ato por maldade tendo bom relacionamento com o adversário.

Depoimento da Comunicante: Que presenciou a aplicação de técnica proibida competitivamente no Judô (Daki-age), passou para a mesa analisar o vídeo e então chamou o diretor de arbitragem para também analisar a prova de vídeo e consequentemente confirmaram o Hansoku-Make, que o técnico do Grêmio Náutico União não se opôs.

Depoimento da Testemunha André Garcia: Que presenciou os fatos, que realmente fora aplicada uma técnica proibida no judô. Que passaram ao diretor de arbitragem e confirmaram o Hansoku-Make.

DEBATES ORAIS:

Pela Procuradoria: que existem no judô, hoje, cinco tipos de técnicas proibidas, e que o dakiage sequer estava classificado agora nas técnicas da Kodokan, devido ao risco de lesão que ele traz. E que a ação de bate-estaca, configura o porquê dessa proibição. E que, inclusive, quando a gente vai avaliar uma ação de dakiage pra desclassificar, a gente sempre avalia que pode acontecer três circunstâncias. Ou o uke



se solta, e cai sozinho, ou o tori solta o uke de qualquer jeito e o uke cai, e ainda assim não seria um dakiage, seria simplesmente uma deselegância. Ou quando há uma ação realmente de batida do tori com o uke. No solo, que foi o que o vídeo e a instrução demonstram. Entende todas as circunstâncias atenuantes: ser menor de idade; primário, bom comportamento como atleta, que já tinha estagiado com a Federação que a competição por si era necessária para cumprir a condenação.

Pela Defesa: reconhece a ocorrência do fato, observa o bom comportamento do autor. Pede a absolvição e alternativamente caso o Tribunal opte por reconhecer a existência da condenação, que a mesma seja convertida em pena de advertência, sem maiores prejuízos ao autor.

VOTOS

AUDITOR RELATOR FELIPE BUENO KOCH: voto pelo ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA, para reconhecer que o atleta A.O.R, do Grêmio Náutico União – GNU, praticou a infração prevista no art. 254, §1º, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Considerando as circunstâncias concretas do fato, especialmente a idade do atleta, sua primariedade, o contexto defensivo em que se iniciou a ação, bem como os relatos favoráveis apresentados pelo informante e pelo eminente Procurador acerca de sua dedicação, respeito e comportamento habitual no ambiente desportivo, voto pela SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO POR ADVERTÊNCIA, nos termos do art. 254, §2º, do CBJD.

DR. LEONARDO LUCCHESI: Acompanha o Relator

PRESIDENTE FELIPE MARTINEZ: Acompanha o relator

DECISÃO: Por unanimidade em condenar o autor do fato na pena de advertência.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2026


Mário Henrique da Rocha
Secretário
TJD/FGJ